

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ofício nº 5100 GAB-DG

Brasília, 30 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

IGOR YAGELOVIC

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais -
SITRAEMG

Belo Horizonte/MG

Assunto: **Autonomia Administrativa. TRE-MG. Incorporação. 14,23%.**

Senhor Coordenador Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria Informação nº 20 ASTEC/SGP, a qual presta esclarecimentos sobre o percentual de 14,23%, para os servidores.

Atenciosamente,.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA, DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO**, em 04/12/2015, às 21:09, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0042279&crc=BDACA317, informando, caso não preenchido, o código verificador **0042279** e o código CRC **BDACA317**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 20 ASTEC/SGP

Referência: 2015.00.000004604-0

Assunto: Autonomia Administrativa. TRE-MG. Incorporação. 14,23%.

Senhora Secretária,

1. Trata-se de requerimento do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, no sentido de que os substituídos, associados ao requerente, tenham reconhecido o direito à incorporação do percentual de 14,23% (e não 13,23%, como equivocadamente tem sido divulgado).

2. Argumentam que, para que seja obedecido o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em vez da inclusão do valor de R\$ 59,87 em cada remuneração, a título de VPI, a Lei nº 10.698/2003 deve ser reinterpretada para promover a incidência do percentual complementar de revisão geral de 14,23% sobre cada remuneração, a partir de 1º/5/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/5/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

3. Informa-se, de início, que não há possibilidade jurídica de o presente requerimento ser conhecido e analisado pelo TSE, pois qualquer decisão deste Tribunal, sobre a incorporação do percentual de 14,23%, somente afetam os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do TSE, não alcançando diretamente os servidores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

4. Nesse sentido, esclareça-se que esta Corte, em diversas oportunidades, sacramentou a autonomia político-administrativa dos tribunais regionais eleitorais sob o entendimento de que não cabe ao TSE imiscuir-se em assuntos internos por eles praticados, ou que sejam afetos aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal de outro Tribunal Eleitoral.

5. É o que se pode extrair de diversos julgados do plenário desta Casa:

PA - Processo Administrativo nº 87311 - Brasília/DF

Acórdão de 30/06/2011

Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. **Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria.** Consulta não conhecida.

Pet - Petição nº 2806 - São Paulo/SP

Resolução nº 22911 de 26/08/2008

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/09/2008, Página 59

PETIÇÃO. PLANO REAL. URV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO RECOLHIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. TSE. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O e. Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por tribunal regional eleitoral.

2. **Não cabe a esta c. Corte revisar atos administrativos praticados por tribunal regional eleitoral.**

PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17445/RJ

Resolução nº 20500 de 09/11/1999

Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Publicação:

DJ - Diário de Justiça, Data 10/12/1999, Página 101PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DE RESOLUÇÕES - **MATÉRIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DE CADA TRIBUNAL** - ART. 30 DO CÓDIGO ELEITORAL.**CTA - CONSULTA nº 1385 - Brasília/DF**

Resolução nº 22534 de 17/04/2007

Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 08/05/2007, Página 144

Ementa:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCURADOR DO ESTADO. CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Consulta versando sobre questão de cunho eminentemente administrativo refoge à competência do TSE**, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*.

2. Consulta não conhecida.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, na forma do voto do relator.

PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19632 - Rio Branco/AC

Resolução nº 22517 de 13/03/2007

Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE-AC. CONSULTA. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR. FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. EQUIPARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O TSE não conhece de consulta em matéria administrativa de competência das Cortes Regionais.**

6. Desse modo, em consonância com as decisões acima colacionadas, denota-se que a questão ora apresentada para análise foge à competência do TSE, razão pela qual se opina pelo seu não conhecimento, e sugere-se o encaminhamento resposta ao SITRAEMG.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA ELLERY MONTEIRO PESSOA WEYNE, TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)**, em 24/11/2015, às 17:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EMANUEL COUTO, ASSESSOR(A) I**, em 24/11/2015, às 17:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0035820&crc=BC6F300A, informando, caso não preenchido, o código verificador **0035820** e o código CRC **BC6F300A**.